



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000109/92-65
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429
RECURSO Nº : 120.714
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Processo Administrativo Fiscal.

Falece competência aos órgãos da Secretaria da Receita Federal para pronunciar a ilegalidade de ato emanado da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Drawback – Suspensão.

A importação de insumos com suspensão de tributos, pela utilização do regime Drawback, está sujeita à condição resolutiva, relativa à comprovação das exportações pactuadas e à vinculação física dos insumos com os produtos exportados diante da confissão de inadimplência.

Infração Administrativa. O art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.

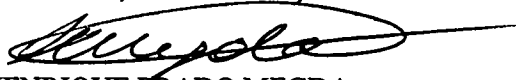
Multa do artigo 364, inciso II, do RIPI.

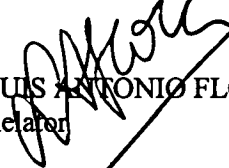
É cabível a sua aplicação, inclusive nos casos de cobrança de IPI vinculado à importação
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 526, inciso IX do RA., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio flora, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía também, a penalidade do art. 364, inciso II do RIPI. Designada para redigir o voto quanto a multa do art. 364, inciso II do RIPI a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

RD/302-120714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 1.115/1.120, permitindo-me pequenas adaptações que entender necessárias.

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em auditoria fiscal do Ato Concessório Drawback Suspensão nº 52-89/229-3, de 19/12/89 (fls. 54/58), para verificar a regularidade das informações prestadas pela contribuinte ao SECEX, pelas quais emitiu-se o Relatório de Comprovação Drawback nº 1909-91/381-1 (fls. 59/79).

Na ‘descrição dos fatos e enquadramento legal’ (fls. 02/19), o autor do feito relata, sinteticamente, que a beneficiária, ao término do regime, notificou ao SECEX sua inadimplência parcial, consistente em 62.874,28 kg do insumo Surlyn, 128.573,80 kg do insumo Alufoil e 117.833,33 kg referentes a Cartão Branqueado, tendo aquele órgão, com base nas declarações prestadas, autorizado, em 10/09/91, a nacionalização de tais insumos inadimplentes, que, nos termos do item 12 do Comunicado CACEX 179/87, deveria ocorrer somente a partir daquela data.

Com base nos relatórios emitidos pela própria contribuinte, nos Laudos Técnicos por ela apresentados e em seu Controle de Estoque, a fiscalização constatou que 47.628,28 kg do insumo Surlyn e a totalidade do insumo Alufoil inadimplente foram desviados para o mercado interno, antes da autorização para sua nacionalização, caracterizando uma infração ao Controle Administrativo das importações, em face do que estabelece os Comunicados CACEX nº 133/85, subitem 8.16, e nº 179/87, item 12, e, ainda, a Portaria DECEX 24/92, item 36.

Assim, sobre essas mercadorias foi exigida a multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85, no total de 241.846,24 UFIR, além dos tributos incidentes sobre o total dos insumos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

inadimplentes, Imposto de Importação com respectiva multa de mora, e IPI-vinculado, acrescido da multa de ofício do artigo 364, inciso II, do RIPI.

Relativamente ao insumo Cartão Branqueado, apurou a fiscalização que os dois tipos importados, com gramaturas de 195 e 280 g/m², são destinados para produção de embalagens diferentes, aqueles para embalagens de 200 e 250cc, estes destinados para embalagens de 500 e 1000cc. Portanto, tendo em conta que a beneficiária deveria ter levado em consideração, quando da comprovação das exportações, a relação insumo x produto e a gramatura dos cartões importados, conclui que ela efetuou declaração falsa relativa à utilização desse insumo, e ao valor e quantidade inadimplidos.

Entende o fisco, também ter havido declaração falsa da contribuinte ao relacionar as exportações embarcadas entre 28/08/90 e 28/09/90 (GE/DE listadas à fl. 14) entre aquelas produzidas com o Cartão Branqueado importado, haja vista que somente em 28/09/90 ocorreu a primeira entrada deste insumo em seu estabelecimento industrial, portanto, não poderia ter sido utilizado para as aludidas exportações.

Desse modo, considerando a relação insumo x produto e a gramatura por volume da embalagem, foi constatada uma inadimplência de 334.167,00 kg do insumo com gramatura 195 g/m², e de 286.016,00 para o de gramatura 280 g/m² (demonstrativo de fls. 26/29), totalizando 620.183,00 kg de inadimplência de Cartão Branqueado.

Relata que não foi apurado desvio de tal insumo, uma vez que a beneficiária utilizou o mesmo código de estoque para registrar a movimentação do Cartão Branqueado importado e do Cartão Branqueado nacional, adquirido no mercado interno.

Exigiu-se, por fim, os tributos incidentes sobre a importação dos 620.183,00 kg do insumo Cartão Branqueado não utilizados no regime, acrescentado-se as multas de ofício, de 100% sobre o imposto de importação, previstas nos artigos 521, inciso I, alínea 'c' e 524, parágrafo único, em razão da declaração falsa, e do artigo 364, inciso II, do RIPI, relativa ao IPI-vinculado não recolhido.

Tempestivamente, a contribuinte, por seu advogado, apresentou a impugnação de fls. 710/725 alegando, de início, que realmente deixou de utilizar 47.628,08 kg do insumo Surlyn, no fabrico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

mercadorias exportadas, porém não vê caracterizada nenhuma infração ao controle administrativo das importações, pois, no regime drawback, o insumo já está nacionalizado quando é desviado, pois já houve o despacho para consumo, quando de sua chegada ao país.

Sustenta, também, que o beneficiário do regime não está sujeito a prestação de contas antes de vencido o prazo para notificação, de trinta dias após o término do regime, e que pode ela renunciar ao benefício, pagando antecipadamente os tributos, utilizando as mercadorias de imediato, não sendo, portanto, obrigado a aguardar autorização da CACEX para dar outro destino a elas.

Quanto aos insumos Alufoil e Cartão Branqueado, afirma que a fiscalização deveria apurar a verdade, não poderia ter indeferido seu pedido de reabertura de comprovação do ato concessório, sendo, portanto, uma violência e um absurdo não se considerar as exportações efetivamente feitas e omitidas na comprovação original. Junta à sua impugnação novo relatório, e cópia das guias relacionadas, pretendendo comprovar a utilização total do insumo Alufoil e uma inadimplência de 379.702 kg, relativa a Cartão Branqueado.

Assevera que a multa do artigo 521, inciso I, alínea 'c', não se aplica ao caso, pois o autuante considera como falsidade, para aplicar tal pena, a simples incorreção de dados na comprovação do regime junto ao SECEX, porém, falsidade pressupõe dolo, má-fé, não podendo ser presumida, há de ser comprovada.

Aduz que para a ocorrência do dolo ou fraude não é suficiente a aparência, deve ficar necessariamente demonstrada a presença do elemento subjetivo, da intenção de praticar o ato e obter a vantagem ilícita. Devendo, portanto, aplicar-se aos casos de incorreções de dados a interpretação mais benigna, prevista no artigo 112 de Lei 5.172/66 (CTN).

Afirma que a comprovação de parte das exportações de Cartão Branqueado, com guias de período anterior à entrada do insumo no estabelecimento, não é falsa declaração, mas simples interpretação, pois, no caso, tendo fabricado parte das embalagens com Cartão Branqueado nacional, entendeu que não se fazia necessário utilizar exclusivamente o insumo importado.

Argúi, também, que a aludida multa, do artigo 521 do R.A., inclui-se no capítulo referente às 'multas na importação', não se aplicando, portanto, posteriormente, quando da verificação de condição resolutiva, vários meses após a nacionalização das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

mercadorias, que se deu no momento do despacho para o regime drawback, até porque, no campo penal, não se pode fazer uso da analogia.

Os mesmos argumentos são apontados para questionar a multa do artigo 524, parágrafo único, do R.A., já que a falta apontada não foi cometida na importação da mercadoria, mas na comprovação do regime. Sustenta, ainda, que tais multas não poderiam ser exigidas cumulativamente, pois se representariam um 'bis in idem', já que ambas punem a falsa declaração na importação, não havendo tipicidade entre a falta apontada e o texto legal.

Relativamente à multa por infração ao Controle Administrativo das importações, prevista no artigo 526, inciso IX, do R.A., insiste na tese de que não pode ser utilizada para punir eventual falta cometida após a nacionalização da mercadoria, posto que não se pode fazer uso da analogia, violando o princípio da legalidade.

No que pertine à multa por falta de recolhimento do IPI-vinculado, prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, Decreto 87.981/82, afirma que não existe qualquer prova dos autos de que houve falta de lançamento do IPI em Nota Fiscal, conforme consta da lei, ou, ainda, saída de produto do estabelecimento sem a respectiva Nota Fiscal.

Por fim, entende que os juros e a multa de mora devem ser calculados na forma prevista no artigo 59 da Lei 8.383, de 30/12/91, por ser menos severa, e que a autuação deveria atender aos ditames do Parecer Normativo C.S.T. nº 58, de 15/06/78, esperando que o auto seja revisto e julgadas improcedentes todas as exigências impugnadas, reabrindo-se a comprovação do ato concessório, para inclusão das GE/DE não apresentadas anteriormente por falha administrativa.

Atendendo ao rito processual da época, foram os autos encaminhados para manifestação do fiscal autuante, juntada às fls. 1059/1083.

Reafirma ele que a nacionalização de mercadoria importada dentro do regime drawback depende de prévia anuência da CACEX, pois devem elas serem utilizadas única e exclusivamente na fabricação das mercadorias a serem exportadas. Diz que ficou provado no auto de infração o desvio dos insumos para o mercado interno, aplicando-se, então, a multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do R.A., por descumprimento de norma de controle administrativo.

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

Afirma que, conforme estabelece o PN CST 58/78, citado na impugnação, a destinação para consumo interno dos insumos inadimplentes implica prévio pagamento dos tributos suspensos, o que não foi providenciado pela contribuinte, cabendo, portanto, a aplicação das multas, atualização monetária e juros moratórios, lançados no auto de infração.

Entende ser inconstitucional o subitem 16.2 da Portaria MF 36/82, que determinava o truncamento dos juros e da correção monetária, por se tratar de remissão e redução real dos tributos, e que só pode ser concedido por lei, e que esta portaria foi tacitamente revogada pelo Regulamento Aduaneiro, que lhe é posterior e disciplinou de forma diversa a matéria.

Sustenta que Regulamento Aduaneiro estabeleceu a vinculação física entre os insumos importados no regime com os produtos exportados, o que é confirmado pelo Parecer Normativo CST 12/79, assim como pela doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

Defende a aplicação da multa de mora, por ser uma sanção prevista em lei, para os casos em que o imposto não foi pago na data do registro da declaração de importação, pelo que são devidos, inclusive, os juros moratórios, incidindo a Taxa Referencial Diária (TRD) no período compreendido entre 04/02/91 e 31/12/91.

Informa que a impugnante não questionou a inadimplência parcial do insumo Surllyn, aceitando-a. Quanto ao pedido de reexame da inadimplência dos insumos Alufoil e Cartão Branqueado, aponta a falta de apresentação das vias originais das GE/DE, a falta de comprovação física entre o insumo importado e os produtos exportados e, ainda, a ausência de assinatura nos relatórios, que não apresentavam destacadamente as exportações já comprovadas daquelas que estariam a ser comprovadas.

Porém, tendo em vista ser de competência do SECEX o exame do pedido de reabertura do Ato Concessório, propôs o autor do feito diligência junto àquele órgão, para que se manifestasse a respeito.

Finaliza ressaltando serem legítimas as multas previstas nos artigos 521, inciso I, alínea 'c' e 524, parágrafo único, ambas do R.A., aplicadas em relação ao insumo Cartão Branqueado, posto que a contribuinte, para comprovação das exportações, computou guias de exportações ocorridas anteriormente à entrada do insumo em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

seus estoques, utilizou indevidamente a relação insumo x produto, para os dois tipos de cartões branqueados e, em seu relatório juntado à impugnação, aponta inadimplência de 316.735,00 kg, que é superior à declarada no Relatório de Comprovação.

Posteriormente, a DRJ Campinas determinou a realização da diligência proposta pelo fiscal autuante, junto ao Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial – DTIC, através do SECEX da Agência Campinas, visando esclarecimento sobre a possibilidade de reabertura do Ato Concessório (fls. 1088/1089).

Efetuada a consulta, aquele SECEX indeferiu o pleito do contribuinte (fl. 1095), tendo sido tal ato comunicado à interessada (fl. 1100), que, não concordando com o indeferimento, apresentou o arrazoadado juntado às fls. 1103/1107, aduzindo sua nulidade, por não trazer qualquer fundamentação e não estar devidamente motivado, pelo que teria sido cerceado seu direito de defesa.

Requer, então, a realização de perícia destinada a comprovar a destinação dos insumos importados na fabricação do produto final exportado, nomeando seu perito e apresentando quesitos.

Termina por requerer seja considerada nula a decisão da Gerência do SECEX, por flagrante ausência de motivação, e julgada improcedente a ação fiscal.”

Em ato processual seguinte, foi lavrada a Decisão nº 11.175/05/GD 02463/93, de fls. 1.114/1.130, que julgou a exigência fiscal parcialmente procedente.

Os fundamentos que norteiam a decisão monocrática estão sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Processo Administrativo Fiscal.

Falece competência aos órgãos da Secretaria da Receita Federal para pronunciar a ilegalidade de ato emanado do Serviço de Comércio Exterior (SECEX), órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Drawback – Suspensão.

A importação de insumos com suspensão de tributos, pela utilização do regime Drawback, está sujeita à condição resolutiva, relativa à comprovação das exportações pactuadas e à vinculação física dos insumos com os produtos exportados.

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

Multa Administrativa ao Controle das Importações.

O desvio de destinação da mercadoria importada no regime especial de Drawback, sob compromisso de exportar, infringindo o disposto no Comunicado CACEX179/87, sujeita a aplicação da multa prevista no art. 526, Inciso IX do R.A.

Falsidade.

Somente se configura a falsidade se restar demonstrado o intuito doloso do contribuinte, razão pela qual as declarações inexatas, visando a comprovar o regime drawback, não são apenadas com multa qualificada. No caso, por não estar caracterizada hipótese de aplicação as multas dos art. 521, inciso I, alínea 'c', e 524 do R.A., aplica-se apenas a multa de mora.

Multa do artigo 364, inciso II, do RIPI

A falta de recolhimento do IPI-vinculado no momento oportuno, não destacado na DI ou na Nota Fiscal de Entrada, torna exigível a aludida multa, conforme § 4º do art. 364 do RIPI.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Após regular intimação da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, seguido de ordem judicial, dispensando a apresentação de comprovação de depósito recursal, onde em prol de sua defesa e da reforma da decisão monocrática alega, em síntese, o seguinte:

a) que possui documentação suficiente para comprovar que consumiu no seu processo de industrialização os produtos Alufoil e Cartão Branqueado e, assim sendo, em sede de preliminar, requer a reabertura do ato concessório, para adição da documentação localizada, sob pena de ocorrer cerceamento do direito de defesa;

b) que no regime de "drawback" o que importa é o controle quantitativo, ou seja, a quantidade do material importado e não sua vinculação física;

c) que o Ato Declaratório 20/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação é explícito quanto à desvinculação física dos produtos; e,

d) impugna as multas administrativas (art. 526, inciso IX, do R.A.) e de ofício (art. 364, inciso II, do RIPI) com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

VOTO

Como visto no relatório acima, alega a recorrente, em sede de preliminar, que possui documentação suficiente para comprovar que consumiu no seu processo de industrialização os produtos Alufoil e Cartão Branqueado e, assim sendo, requer a reabertura do ato concessório para a adição da documentação localizada, sob pena de ocorrer cerceamento do direito de defesa.

Para dirimir esta questão inicial, destaco que é fato incontroverso que a recorrente expressamente notificou a SECEX sobre sua inadimplência parcial quanto à operação de “drawback” então requerida e autorizada.

Assim verifica-se uma confissão do inadimplemento, sem mencionar que a própria SECEX negou o mesmo pedido em sede de sua competência administrativa. Destarte, se houve algum cerceamento do direito de defesa da recorrente, este pode ter ocorrido não neste procedimento, mas naquele que tramitou junto à SECEX. Entretanto, não se tem notícia neste autos no sentido de que a recorrente tenha se insurgido contra a pretensa ilegalidade, o que faz concluir que tenha aceitado o pronunciamento final daquele órgão. Ademais, como bem frisado pelo ilustre prolator da decisão recorrida, “os órgãos da Secretaria da Receita Federal não possuem competência para pronunciar a ilegalidade de ato emanado da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)”, vinculada à estrutura de outro Ministério.

Assim, prevalecendo a confissão da recorrente, afasto esta preliminar e passo à abordagem de mérito do litígio, deixando consignado, outrossim, que encampo integralmente os demais argumentos que a ilustre autoridade julgadora *a quo* utilizou para sanear o processo.

No mérito diz a recorrente em seu apelo recursal que no regime de “drawback” o que importa é o controle quantitativo, ou seja, a quantidade do material importado e não sua vinculação física. Aduz, ademais, que o Ato Declaratório 20/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação é explícito quanto à desvinculação física dos produtos.

Entendo, todavia, que a tese da recorrente não é aplicável neste caso concreto pelo simples motivo de que houve, aqui, uma confissão do inadimplemento. Em suma, a operação de “drawback” foi descumprida pela recorrente e isso é fato incontroverso, apesar da irresignação da recorrente exteriorizada em sua preliminar.

Portanto, resta saber se os efeitos do inadimplemento confesso englobam a cominação da multas administrativa e de ofício, expressamente atacadas na peça recursal.

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

Com efeito. Em síntese, a multa administrativa, tratada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, foi aplicada sob o argumento de que os insumos inandimplentes foram desviados para o mercado interno, antes da autorização para sua nacionalização.

Sobre a cominação dessa multa administrativa inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que ela contém um vício formal em sua elaboração.

Com efeito. De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto... a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...”. Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais, o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação neste tópico, sem mencionar a regra do *in dubio pro reo* insculpida no mencionado art. 112 do CTN, entendo que a multa em tela deve ser excluída do lançamento.

Por outro lado, no tocante à aplicação da multa de ofício lançada com base no art. 364, inciso II, do RIPI, entendo incabível por não ter ocorrido a tipificação legal, ou seja, a falta de lançamento do IPI em nota fiscal. No caso em questão o lançamento decorre do fato gerador específico na operação de nacionalização de mercadoria estrangeira, ou seja, sobre o desembaraço. Verificando-se os termos legais entendo que a base invocada não se coaduna com o fato descrito no auto de infração. Em suma, não ocorreu a falta de lançamento em nota fiscal nessa operação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.714
ACÓRDÃO N° : 302-35.429

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as multas administrativa e de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.714
ACÓRDÃO Nº : 302-35.429

VOTO VENCEDOR QUANTO À PENALIDADE DO ART. 364, II, DO RIPI.

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, apenas no que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Sobre a matéria, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o de nº 302-33.203, cujo voto é de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

“Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do rol de exigências apenas a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada